Faculdade de Colíder –
Facider/UNIFAMA Mantida pela União
das Faculdades do Mato Grosso

UNIFAMA – UNIÃO DAS FACULDADES DO MATO GROSSO

ANNA EDUARDA VERÇOSA PIRONELLI FRANCISCO

MÃES SOLOS, SOBRECARGA MATERNAL E A FALTA DE EFETIVIDADE DA PENSÃO ALIMENTICIA NO BRASIL

Colíder -MT
2026

Faculdade de Colíder –
Facider/UNIFAMA Mantida pela União
das Faculdades do Mato Grosso

UNIFAMA – UNIÃO DAS FACULDADES DO MATO GROSSO

ANNA EDUARDA VERÇOSA PIRONELLI FRANCISCO

MÃES SOLOS, SOBRECARGA MATERNAL E A FALTA DE EFETIVIDADE DA PENSÃO ALIMENTICIA NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Colíder – UNIFAMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Dra. Ana Claudia Brandão Falqueto.

Colíder – MT
2026

Faculdade de Colíder –
Facider/UNIFAMA Mantida pela União
das Faculdades do Mato Grosso

ANNA EDUARDA VERÇOSA PIRONELLI FRANCISCO

MÃES SOLOS, SOBRECARGA MATERNAL E A FALTA DE EFETIVIDADE DA PENSÃO ALIMENTICIA NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Colíder – UNIFAMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Dra. Ana Claudia Brandão Falqueto

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Esp. Ana Claudia Brandão Falqueto

Faculdade de Colíder – UNIFAMA

_____

Prof. Esp. Max Goulart

Faculdade de Colíder – UNIFAMA

_____

Profa. Ma. Camila Valera

Reis Henrique.

Faculdade de Colíder – UNIFAMA

Colíder - MT

2026

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha mãe, que de baixo de sol, fez com que eu chegasse aqui na sombra. Com profunda gratidão, reconheço que cada conquista minha também é fruto do seu esforço, dos seus ensinamentos e do amor incondicional que sempre me ofereceu.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha mãe, que sempre fez o possível e o impossível por mim.

Aos meus amigos que me sustentaram nos momentos difíceis e me fizeram rir nos momentos felizes.

Agradeço a minha orientadora, que não mediu esforços para me auxiliar a escrever e tirar os nós daquilo que queria elaborar.

Enfim, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização de mais um sonho.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso visa compreender a realidade de mães solos no Brasil, entendendo sobre a sobrecarga materna e falta de efetivação do sistema jurídico no tocante à pensão alimentícia. O estudo busca compreender como a desigualdade de gênero, o abandono paterno e a insuficiência dos mecanismos contribuem para a vulnerabilidade social e econômica. Além disso, discute o trabalho invisível exercido pelas mães solo, a responsabilidade parental e os impactos da falta do pagamento da pensão alimentícia. A pesquisa propõe uma reflexão acerca da necessidade de fortalecimento das políticas públicas e da efetivação dos meios jurídicos destinados a garantia da dignidade da criança e da mulher.

Palavras-Chaves: Criança. Desigualdade de gênero. Mãe. Pensão alimentícia. Sociedade patriarcal. Sobrecarga. Solo. Trabalho invisível.

ABSTRACT

This Course Completion work aims to understand the reality of single mothers in Brazil, focusing on maternal overload and the lack of enforcement of the legal system regarding child support. The study seeks to understand how gender inequality, paternal abandonment, and the insufficiency of mechanisms contribute to social and economic vulnerability. Furthermore, it discusses the invisible work carried out by single mothers, parental responsibility, and the impacts of the lack of child support payments. The research proposes a reflection on the need to strengthen public policies and the enforcement of legal means aimed at guaranteeing the dignity of the child and the woman.

Keywords: Child. Gender inequality. Mother. Child support. Patriarchal society. Overload. Single. Invisible work.

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO.....10
2 - CONTEXTO HISTÓRICO DOS PADRÕES DE GÊNEROS E O SURGIMENTO DO "NATURAL FEMININO" 13
3 - SURGIMENTO DO TRABALHO DOMÉSTICO E A CONSTITUIÇÃO DE GÊNERO.....18
4 - A SOBRECARGA E A CULPA.....24
4.1. SOBRECARGA MATERNAL E O TRABALHO INVISÍVEL.....24
4.2. NASCE UMA MÃE, NASCE UMA CULPA.....27
5 – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PROTEÇÃO A CRIANÇA.....30
5.1. CONTEXTO HISTORICO E SURGIMENTO DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLECENTE.....30
5.2. PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.....32
5.3. CONVENÇÃO INTERNACIONAL E OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....33
5.4. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA.....35
5.5. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....37
6 – A PENSÃO ALIMENTÍCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILIERO.....39
6.1 - A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR: DE QUEM É A RESPONSABILIDADE.....40
7- A INEFICIÊNCIA DO PROCESSO DE PENSÃO ALIMENTICIA NO BRASIL.....40
CONCLUSÃO.....46
REFERÊNCIAS 48

INTRODUÇÃO

Desde o surgimento das civilizações a maternidade é de responsabilidade da mulher, o que nunca foi questionado, visto que reforçava os padrões de gêneros e fortalecia o patriarcado na sociedade. O cuidado e a criação frequentemente eram vistos como natural da mulher, sendo ela branca, preta, indígena ou outra raça que a definisse.

O cenário da maternidade como função absoluta da mulher vem acarretando sobrecarga, visto que se torna um preceito obrigatório na vida de uma mulher casada. Porém, esse mesmo cenário muda de forma quando se citam as mulheres solteiras que possuem filhos, visto que o preconceito vem como uma bagagem muito pesada causando diversos efeitos negativos na vida de mulheres que enfrentam o mundo sozinhas.

No século XX, vem à tona a falta de visibilidade da mulher como sujeito de direitos, devido ao fato de que tudo referente às decisões sobre sua vida adulta eram definidas através do marido. Por isso a emancipação feminina foi tão importante para alterar as legislações que não atribuíam a mulher direitos como individuo único, dotado de direitos fundamentais.

A emenda constitucional 9/77 foi objeto de extrema importância para emancipação da mulher, onde surgia o direito ao divórcio, atribuindo o rompimento do matrimonio, onde foi o início para a liberdade feminina. Ainda, na Constituição Federal de 1988, incluía a igualdade de gênero, tornando-se um avanço importantíssimo para que as mulheres pudessem lutar por seus direitos.

O artigo retrata a diferença de mãe-solo e mãe-solteira, e demonstra a problemática quanto ao estado civil da mulher, sendo desfavorecidas mulheres que se tornaram mães por opção ou circunstâncias, diminuindo sua validação social. Nesse termo, faz-se acreditar que as mulheres precisam que seja demonstrado seu status civil para que a sociedade possa escolher como tratá-las.

Com o surgimento do trabalho doméstico, milhares de mulheres começaram a sentir a sobrecarga da maternidade solo, mesmo que ainda estejam casadas, visto que além da criação dos filhos, ainda tinham todo um lar para administrar. Essa situação acarreta diversos transtornos psicológicos, como ansiedade, *burnout* e ainda mais grave, a depressão. Tal situação se torna ainda mais difícil quando a mulher não possui melhor condição socioeconômica, tornando-se cada vez mais difícil a vivência de uma mãe-solo.

O trabalho doméstico nunca foi visto como um trabalho agregador de valor, principalmente porque não era atribuído valor monetário a ele. Fraser, em 2017, aduz que o trabalho de cuidado envolve atividades essenciais para manutenção das famílias e comunidades, atividades essas que são de extrema importância para manter-se a acumulação capitalista. Dados apontam que mulheres exercem cerca de cinco horas por dia somente no trabalho doméstico dentro de suas próprias casas, de outra via, homens dedicam cerca de duas horas a menos que elas.

Para uma mãe solo, o julgamento de uma sociedade machista adiciona pressão, causando traumas. A responsabilidade de um desempenho impecável e a frustação de não dar conta, tudo isso acumula no psicológico. Ainda na sociedade moderna, a culpa pelo abandono recai sobre a mulher, findando ainda mais a culpa e vergonha na vida das mães que lutam só.

O surgimento dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes traz consigo um avanço muito significativo, tornando-se a pensão alimentícia um quesito fundamental. A Constituição Federal de 1988 obteve matéria específica para tratar desse tema no sistema jurídico, assegurando proteção e direitos fundamentais. Visto que ao longo da história, essas pessoas não eram vistas como sujeitos de direitos e deveres na sociedade. Com a chegada da Carta Magna em 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana passou, assim, a reconhecer crianças e adolescentes como sujeito de necessidade de amparo legal e proteção.

Na construção da Constituição Federal de 1988, foram abarcados os novos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Nesse sentido, surgem os direitos a saúde e educação, em especial no artigo 227, tratando dos direitos a cuidados e a proteção da infância e da adolescência. A constituição visa proteger os princípios fundamentais para o desenvolvimento infanto-juvenil, aprimorando seus direitos e promovendo um melhor desenvolvimento familiar. Sendo assim, nesse artigo, busca-se demostrar como os direitos estabelecidos na Constituição determinam que a criança e ao adolescente são prioridade absoluta e como ECA reforça esse princípio.

Ainda o artigo trás as dificuldades que as mães-solos enfrentam ao buscar o apoio jurídico para que os seus filhos se beneficiem dos direitos da pensão alimentícia. A pensão alimentícia é de extrema importância para o desenvolvimento infantil, envolvendo direitos constitucionais: saúde, alimentação, educação e envolvimento social. Quando não cumprida, esses direitos ficam comprometidos. O Código Civil Brasileiro e a Constituição Federal

estabelecem a obrigação entre pais e filhos ao pagamento da pensão, que assegura os direitos básicos necessários para o crescimento.

O Código de Processo Civil, prevê as medidas típicas, onde o credor possa ter realização material do seu direito, porém, tais medidas não são tão eficazes. Sendo assim, é concedido aos juízes de direito o poder-dever de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas necessárias para que haja o pagamento. A pensão alimentícia tem como objetivo assegurar o sustento daqueles que necessitam, e não possuem meios para adquirir o próprio alimento. Com regulamentação garante o direito fundamental à dignidade da pessoa humana. Por meio da análise de seus fundamentos legais e jurisprudenciais, é possível compreender a importância desse instituto e sua relevância na proteção dos direitos dos alimentados.

Diante desse cenário, é necessário a melhoria dos mecanismos de execução da pensão alimentícia através do Estado, buscando maior celeridade processual e eficiência no cumprimento das decisões processuais. A modernização das ferramentas atualmente referente a investigação patrimonial, a ampliação dos meios coercitivos e o fortalecimento da proteção das famílias vulneráveis mostram-se medidas de extrema importância para garantir a efetividade do direito dos alimentados, assegurando a dignidade de crianças e adolescentes

Logo, conclui-se que ao longo dos anos a responsabilidade de criança sempre recaiu exclusivamente sobre as mães, mesmo enfrentando elevados níveis de sobrecarga e desgastes mentais, sofrendo com o trabalho doméstico e a criação dos filhos, sem uma base de apoio concreto e solidificada. Enfrentando preconceitos e estigmas, as mães-solos vêm batalhando para que seus direitos sejam vistos e que sejam cumpridos. Os direitos sobre a pensão alimentícia precisam ter uma melhora significativa perante os processos judiciais, para que crianças e adolescentes possam usufruir de uma vida melhor, com saúde, educação e alimentação.

CAPÍTULO 1 - CONTEXTO HISTÓRICO DOS PADRÕES DE GÊNEROS E O SURGIMENTO DO “NATURAL FEMININO”

Como é de conhecimento geral, desde o início das civilizações as questões referentes à maternidade recaem sobre as mulheres de uma forma intensa, reforçando padrões de gêneros, destacando que mulheres são unicamente responsáveis pelo cuidado e criação de seus filhos, sendo associado o maternal há algo natural do feminino. Por isso, é esperado que a mãe seja forte, guerreira, quando na verdade é apenas uma mãe sobrecarregada. "Essa forma mítica como a sociedade ainda enxerga as mães atribui às mulheres um peso de ter que dar conta de tudo que envolve o cuidado e educação de uma criança, como se elas tivessem 'nascido para aquilo' ou fossem responsáveis exclusivas pelos filhos." (Ribeiro, 2023).

No século XIX, houve uma junção entre casamento e maternidade, onde a maternidade foi posta como algo obrigatório na vida das mulheres, essa visão patriarcal pontua que o casamento é um preceito fundamental para que haja maternidade (Garcia, 2023). Sendo assim, conclui-se que as mulheres que são condicionadas ou escolhem criar seus filhos sozinhas, enfrentam estigmas, julgamentos e desaprovação social. Simone de Beauvoir (1980), em umas de suas citações, se refere à condição da mulher na sociedade abordando uma realidade histórica sobre o estado civil, especialmente o casamento que atribuía um status social mais elevado à mulher casada em relação a “mães solo”.

A maternidade solo não era bem-vista aos olhos da sociedade. Mulheres que não tinham um relacionamento conjugal formal, eram vistas como marginalizadas e promiscuas, vista até mesmo como um símbolo pecaminoso, numa época em que a igreja cristã tinha forte influência na sociedade. Beauvoir (1980) destacava que “os costumes sociais perpetuam ainda na contemporaneidade onde as desigualdades entre as mulheres se faz presente, limitando as possibilidades e oportunidades que não se enquadram no modelo de maternidade dentro do casamento”.

Para Beauvoir (1970) existe uma diferença de tratamento pela sociedade entre mulheres casadas e mulheres solteiras. Historicamente, a mulher com marido, da qual tinha sua subsistência derivada dele, muitas vezes era condicionada apenas ao seu status matrimonial. Assim, era concedido mais valor as mulheres casadas do que para as mulheres solteiras. A autora ressalta que, a maternidade fora do casamento era estigmatizada, do qual “mães solteiras” eram vistas como marginalizadas.

Historicamente, uma mulher casada dependente economicamente do marido, muitas vezes condicionadas ao status matrimonial, era tida como mais valorosa que mulheres que viviam solo, buscando sua subsistência e independência através do trabalho, além da vida doméstica. Sendo assim, as mulheres que escolhiam serem mães sem a devida formalização matrimonial, frequentemente se deparavam com estigmatização e desaprovação como resultado dos padrões sociais. Simone de Beauvoir (1980) aponta que o compromisso formal de um relacionamento conferia à mulher maior aceitação social, permitindo que ela fosse vista como dependente do marido para sua manutenção, o que lhe atribuía maior dignidade perante a sociedade em comparação às mulheres consideradas mães solteiras.

A maternidade era um privilégio aprovado somente para mulheres casadas, e desencorajada para as mulheres sem um relacionamento, favorecendo os motivos de escândalos e julgamentos. Ainda destaca Beauvoir (1980) que até mesmo hoje na sociedade contemporânea, esses estigmas e preconceitos se perpetuam perante as mães que decidiram criar sozinhas seus filhos, limitando as oportunidades e possibilidades, visto que não se encaixam nos padrões estabelecidos. Esse conceito desafia as normas patriarcais e ressalta as interseccionalidades entre gênero, raça, classe e sexualidade, reconhecendo que as experiências de “mães solo” podem ser influenciadas por múltiplos fatores de opressão.

Para as mulheres solteiras o trabalho fora não era uma opção e sim uma necessidade, para manter a si e os filhos, eram necessárias jornadas extremamente longas, dos quais a remuneração não era igualitária entre homens e mulheres. Para Federici (2017) “a separação entre produção e reprodução criou uma classe de mulheres proletárias que estavam tão despossuídas como os homens, mas que, diferentemente deles, quase não tinham acesso aos salários”. Para o autor, o salário tornou-se instrumento de submissão, pois depois que começaram a trabalhar, a remuneração não era suficiente para o sustento de uma família não padrão.

David em 2016, cita um subproduto derivado dessa mudança radical de estrutura econômica, que foi o nascimento da “dona de casa”, que define as mulheres como “guardiãs de uma desvalorizada vida doméstica”, situação destinadas as mulheres que não trabalham fora e “apenas cuidam da casa e dos filhos”, reforçando a dependência financeira da mulher.

No entanto, destaca Federici (2017), que no período da transição capitalista, devido às condições miseráveis em que se encontravam as trabalhadoras, não era possível a realização

somente do trabalho doméstico, pois as mulheres também precisavam se submeter a trabalhos remunerados de longas jornadas. Logo, a autora observa, que não se concretizou a existência da mulher como exclusivamente dona de casa até o século XIX.

Para Davis (2016), o trabalho das mulheres em casa, era muito diferente do que é atualmente, visto que eram responsáveis por tudo que era necessário para a subsistência da casa. Então, além de cuidar da casa, dos filhos e do marido, a mulher também precisava trabalhar nas indústrias.

> Na economia agrária pré-industrial da América do Norte, uma mulher realizando seus afazeres domésticos era, portanto, fiadeira, tecelã, costureira e também padeira, produtora de manteiga, fabricante de velas e de sabão (Davis, 2016).

Como Kergoat em 2016 destaca, “a divisão sexual do trabalho está no centro (no coração) do poder que os homens exercem sobre as mulheres”. Atualmente, existe um padrão, onde os trabalhos são definidos como “trabalho de homem”, geralmente associados a cargos de liderança ou referente ao intelectual, e “trabalho de mulher”, associados ao trabalho doméstico ou cuidados com crianças. Padrão esse que é reforçado desde a infância, onde meninos não podem brincar de bonecas e meninas não podem brincar de carrinhos.

Hoje, mesmo que as mulheres estejam executando trabalhos fora do âmbito doméstico, as suas demandas são incorporadas de forma insuficiente pelo Estado, o que é fruto da construção do padrão colonial, que não se estruturou voltado a todos, pois para as mulheres somente o trabalho externo não é suficiente. Reitera ainda Lugones (2014), “em vez de pensar o sistema global capitalista colonial exitoso em todos os sentidos na destruição dos povos, relações, saberes e economias, quero pensar o processo sendo continuamente resistido e resistindo até hoje”.

A mãe solo sempre esteve sobrecarregada, em Homem e Calligaris (2019), entende-se que “A mulher, tem no mínimo uma tripla jornada hoje. Ela tem múltiplas funções: é mãe na casa, cidadã na polis e trabalhadora no mercado.” Com isso, entende-se que nos contextos gerais, as mulheres sempre tiveram um padrão de gênero a ser seguido, o que vem dificultando a anos o seu desenvolvimento como cidadã.

CAPÍTULO 2 – A PROBLEMÁTICA DO USO DO TERMO "MÃE SOLTEIRA" E O SURGIMENTO DO TERMO "MÃE SOLO"

No século XX[1], numa sociedade machista e patriarcal, Clóvis Bevilaqua inseriu no Código Civil de 1916 exigindo a virgindade da mulher no ato do casamento[2], tornando-se ainda, a obrigatoriedade de acrescentar o nome e sobrenome de seu conjunge ao seu[3], extinguia o poder familiar sobre os filhos havidos de outro relacionamento caso contraísse novo casamento[4] e ainda incluía as mulheres casadas no rol de relativamente incapazes.

A emancipação feminina precisou passar por diversas alterações legislativas, visando ampliar seus direitos civis, sexuais e reprodutivos, sendo eles o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), do qual retirou a mulher do rol de incapacidade e alterou a obrigatoriedade de inclusão do sobrenome de seu cônjuge. Ainda, autorizou que a mulher pudesse exercer a profissão que quisesse e não perderia o poder familiar caso contraísse novo casamento (Brasil, 2019).

Nesse âmbito, surge a Emenda Constitucional do Divórcio (EC 9/77) e a Lei do Divórcio - Lei 6.515/77 (Brasil, 1977) que inclui o rompimento do matrimonio pelo divórcio, o que antes só ocorria com a morte. Também foi inserida na Constituição Federal de 1988, art. 226 *"A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*, ou seja, a igualdade de gênero e, principalmente, incluiu-se a proteção ao casamento e abraçou-se as uniões estáveis e família monoparental, reconhecendo-as como família.

Galvão em 2020, cita que o termo "mães solteiras", carrega um estigma enraizado numa sociedade machista e patriarcal, quando os direitos civis, sexuais e reprodutivos das mulheres são colocados a prova, e numa crise política e econômica são os primeiros a serem questionados.

---

[1]Silvio de Salvo Venosa explica "Os Códigos elaborados a partir do século XIX dedicaram normas sobre a família. Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. Nosso Código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época. Os filhos submetiam-se à autoridade paterna, como futuros continuadores da família, em uma situação muito próxima da família romana." (VENOSA, 2018).

[2]Código Civil de 2002, Art. 218 do Código Civil de 1916:
É também anulável o casamento, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essência quanto à pessoa do outro.
Art. 219 do Código Civil de 1916: Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: (...) IV. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido (BRASIL, 2019).

[3] Art. 240 do Código Civil de 1916: A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família (art. 324) (BRASIL, 2019).

[4] Art. 364 do Código Civil de 1916: A investigação da maternidade só se não permite, quando tenha por fim atribuir prole ilegítima à mulher casada, ou incestuosa à solteira (BRASIL, 2019).

Esse termo é inadequado para definir aquelas que cuidam e assumem sozinhas a responsabilidade com a prole, pois para isso independe da existência de uma relação conjugal.

O termo "Mãe Solteira", além de destacar o status civil da mulher, carrega uma visão que desfavorece as mulheres que, por opção ou circunstâncias, se tornam mães sem um relacionamento formal conjugal. Destacar o status social pode reforçar a diminuição de sua validade social, associado sua condição ao estado civil, reforçando julgamentos e estereótipos voltados a diminuição de valores sociais.

A terminologia "Mães Solo" se subdivide de várias maneiras, sendo por escolha ou através do abandono paterno. Isso demonstra como a sociedade legitima a irresponsabilidade do homem em relação a paternidade, não exigindo a responsabilidade quanto a função paterna.

O conceito de mãe solo é caracterizado através das famílias monoparentais, onde não há a presença de uma relação conjugal. Grisci em 1995, cita "Ser mulher biológica e socialmente tão relacionado ao ser-mãe, que se caracteriza quase uma heresia pensar a mulher mãe como binômio de uma construção."

> As mulheres apresentam-se condicionadas a esse papel desde a infância, mas não somente nela, todo seu desenvolvimento é norteado para esse condicionamento, mesmo que ela nunca chegue a ser mãe [...] ocorre é que na infância tendem a se estruturar bases sólidas de construção e diferenciação de gênero, a serem reforçadas no decorrer da vida. A partir da infância, nota-se que as intervenções mostram-se mais sutis, mas nem por isso menos acirradas, em nível de cobranças quanto à execução desse papel. (Grisci, 1995).

Na biologia dissemina-se que a maternidade é uma função única e natural do sexo feminino, ainda coloca como vulnerável, pois a mulher com filhos tem compromisso firmado e exclusivo para a criação de seus descendentes (Crisci, 1995). A representação social faz acreditar que as mulheres necessitam ter a completa dedicação aos filhos, mas o que se afasta disso não é visto como amor, sendo cruel com aquelas que foram abandonadas e não possuem apoio.

O chamado "dispositivo materno"[5], não só destaca o estereótipo sobre o status da mulher, mas também limita aos homens a relação com a paternidade e nos cuidados dos filhos. Isso impacta a autonomia dos homens e a sobrecarga da mulher, fazendo com que escolham se tornar mães solos, visto que a vida matrimonial se torna exaustiva. Além de limpar, passar, cozinhar e cuidar dos filhos, ainda frequentemente o trabalho fora de casa, para ampliar a renda

[5] Valeska Zanello em Dispositivo materno e processos de subjetivação: desafios para a psicologia, publicado em 2016, explica conceito de dispositivo materno: "O dispositivo materno diz respeito, assim, a um lugar de subjetivação no qual as mulheres são constituídas como cuidadoras "natas".

da família, causando esgotamento físico e mental. Para as mulheres em uma união conjugal, ainda há o trabalho de ser uma boa esposa, o qual não para nunca.

Seguindo essa narrativa, o termo “Mãe Solo” tem seu conceito redefinido, envolvendo mulheres que assumem toda a responsabilidade da maternidade sozinhas, sem a figura paterna, no âmbito financeiro e afetivo. Ainda é possível que uma mãe casada seja considerada mãe solo, pois mesmo com a presença do pai, muitas mulheres se encontram sozinhas quanto à criação a manutenção e criação dos filhos. Mesmo depois de tantos avanços, ainda há a falsa ideia de que as mães são unicamente responsáveis pela prole (Nogueira, 2023).

Conforme relatado ao GSHOW em 2023, algumas mulheres iniciam sua vida materna sozinha ainda no casamento:

> Ainda casada, me percebi uma mãe solo. Tive depressão pós-parto e muitas crises de ansiedade, isso atrapalhou demais a amamentação da segundinha, que só mamou até 6 meses. Isso me gerou muita culpa. (Thais, 2023)
> As brigas vieram junto com os filhos, parece que mudou tudo com a chegada das meninas. Me via sobrecarregada sempre, com os cuidados da casa e das crianças. Não conseguia ter tempo pra cuidar de mim, enquanto ele fazia viagens e saia sempre que podia. Eu me sentia um móvel da casa. Enquanto me afogava em fraldas, ele seguia vivendo como se nada tivesse mudado. Até que resolvi colocar um fim. A impressão que eu tinha era que ele estava arrependido das filhas (Thais, 2023).

O conceito de mãe solo reflete diretamente no conceito de família monoparental, sendo a designação técnica para as famílias formada por apenas uma das partes, ou seja, somente a mãe ou o pai, e seus descendentes. Uma realidade social, presente na vida de milhares de brasileiros, estudos mostram que a Família Monoparental por diversas vezes surge de situações que causam dor e sofrimento aos envolvidos, o que tornam seus filhos vulneráveis a prejuízos psicológicos que podem ser irreversíveis (Gustavo dos Anjos, 2025).

> Com o declínio do patriarcalismo e a inserção da mulher no mercado de trabalho as famílias constituídas por um dos pais e sua prole se proliferam e adquiriram maior visibilidade. Seu expressivo número, com maciça predominância feminina, é uma forte oposição ao modelo dominante de bipolaridade. Essas entidades familiares necessitam de especial atenção, principalmente porque a mulher arca sozinha com as despesas da família e é sabido que percebe salário menor do que o homem. A família monoparental é mantida, na maioria dos casos, exclusivamente pela mulher, e essa situação revela, como bem lembra Maria Cláudia Crespo Brauner, mais uma face injusta de nossa realidade social. A discriminação do mercado de trabalho induz as mulheres a aceitarem menores salários (Dias, 2023).

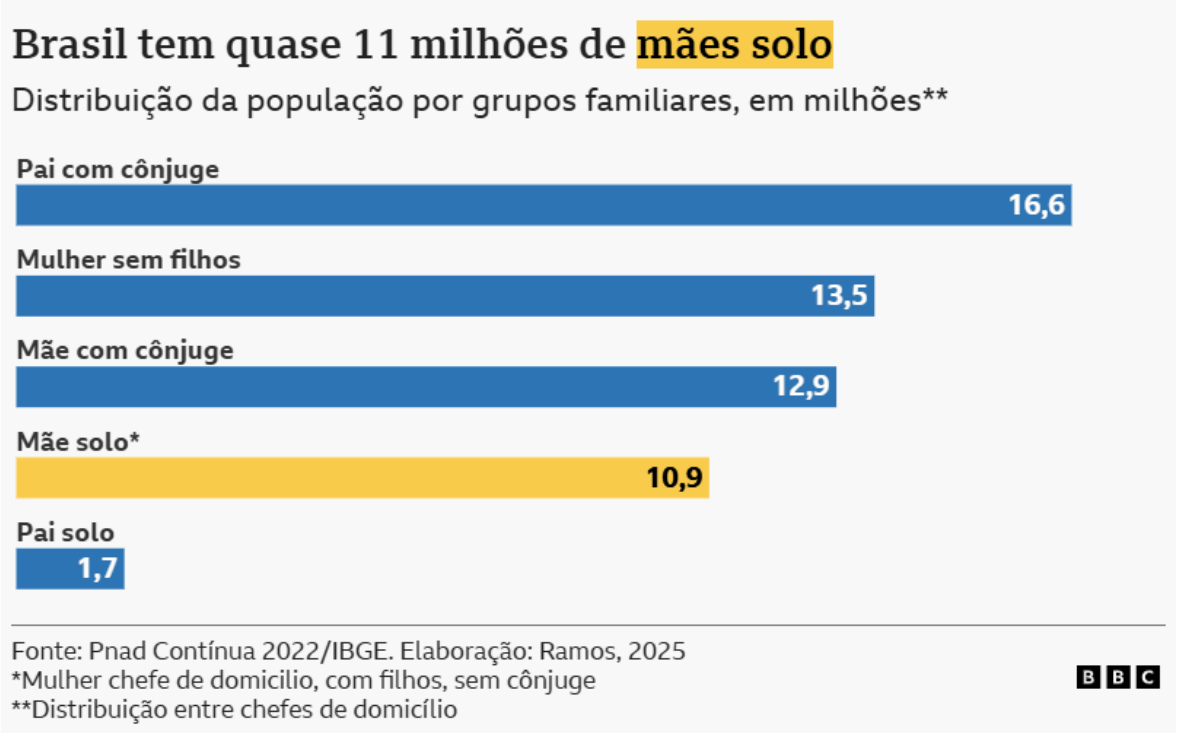
Logo, percebe-se que, ainda que na sociedade moderna a mulher tenha se destacado e quebrado padrões impostos, não há divergências ao se questionar as funções quase que obrigatórias que elas possuem dentro dos lares brasileiros. Dessa forma explica a doutrinadora Maria Berenice Dias, *ipsis litteris*:

> Com o declínio do patriarcado e a inserção da mulher no mercado de trabalho as famílias constituídas pôr num dos pais e sua prole se proliferam e adquiram maior visibilidade. Seu expressivo número, com maciça predominância feminina, é uma forte oposição ao modelo dominante de bipolaridade. Essas entidades familiares necessitam de especial atenção, principalmente porque a mulher arca sozinha com as despesas da família e é sabido que recebe salário menor do que o homem. A família monoparental é mantida, na maioria dos casos, exclusivamente pela mulher; e essa situação revela, como bem lembra Maria Claudia Crespo Brauner; mais uma face injusta de nossa realidade social. A discriminação do mercado de trabalho induz as mulheres a aceitarem menores salários (Dias, 2023).

Sendo assim, através da análise, percebesse que a sociedade patriarcal define até mesmo a maternidade incluindo o status social de uma mulher, logo essa definição “mãe solteira”, agrega diversos estereótipos que dificultam o desenvolvimento da sociedade e atrapalha o crescer social das mulheres que cuidam de seus filhos sozinhas.

CAPÍTULO 3 – SURGIMENTO DO TRABALHO DOMÉSTICO E A CONSTITUIÇÃO DE GÊNERO

No Brasil, cerca de 11 milhões de mães solos são as únicas responsáveis pela educação e criação de seus filhos, conforme relata o Instituto de Geográfica e Estatísticas (IBGE) em 2022, o que mostra que a sociedade tem normalizado a falta de responsabilidade paterna e sobrecarga feminina, o que gera mais impactos negativos na vida de mulheres que muitas vezes não tem uma rede de apoio para cuidar e educar seus filhos de maneira que não se sobrecarreguem.



FONTE: BBC NEWS, 2026

A naturalização desse cenário eleva os níveis de desgastes, contribuindo para doenças mentais como ansiedade, *burnout* [6] e depressão. Logo, a maternidade solo pode afetar fisicamente, mentalmente e, claro, financeiramente a vida dessas mulheres (Ribeiro, 2023). Por

[6] "A atual definição de síndrome de *burnout* ou síndrome de esgotamento profissional é a seguinte: conjunto de sinais e sintomas que perduram durante algum tempo e se caracterizam por esgotamento emocional, despersonalização e pouca realização pessoal no trabalho. Se considera uma resposta ao estresse laboral crônico que apresenta mal-estar e sentimentos negativos em relação ao trabalho e às pessoas." (Anna Badia Llobet, 2025)

isso, é preciso mudanças significativas para atender com eficiência as demandas relacionadas a vida de mães solos que lutam todos os dias para dar uma vida digna aos seus filhos.

> É necessária uma mudança social na forma de olhar o papel da mulher e suas necessidades. Precisamos cada vez mais ampliar esse tipo de discussão, buscar por políticas públicas, ampliar redes de apoio coletivas e sociais. (Ribeiro, 2023).

Fora todos os obstáculos que uma mãe solo enfrenta durante a trajetória a maternidade sozinha, ainda há a sobrecarga do "trabalho invisível", relacionado ao trabalho doméstico, que descreve os desafios enfrentado nas interseções do direito de família, justiça social e equidade de gênero, com a superação de paradigmas jurídicos e econômicos tradicionais. Ainda que na sociedade moderna a mulher tenha se destacado e quebrado padrões impostos, não há divergências ao se questionar sobre as funções quase que obrigatórias que possuem dentro dos lares brasileiros.

> As famílias monoparentais lideradas por mulheres concentram fragilidade econômica, lançadas à instabilidade financeira, desequilíbrio no orçamento e dificuldade de acesso a serviços essenciais (Machado, 2017).

Federici em 2019 aponta a importância do feminismo na compreensão de que a força do trabalho não se restringe apenas ao consumo e bens, mas também abrange uma diversidade de atividades. Segundo ela, o feminismo estabeleceu que "[...] o reconhecimento da importância da reprodução e do trabalho doméstico realizado pelas mulheres para a acumulação de capital [...]". O trabalho de cuidar, foi dado como responsabilidade às mulheres no contexto da sociedade capitalista, conforme cita Saffioti em 1997, a sociedade no Brasil é repartida pelas contradições referente a classe social gênero e raça, visto que "[...] estes três antagonismos fundamentais se entrelaçam de modo a formar um nó".

> Mesmo partindo do pressuposto de que o patriarcado é um sistema anterior ao capitalismo, o qual se mantém e se reestrutura no processo de formação social desse sistema, e de que houve, anteriores ao capitalismo, outras formas de divisão do trabalho entre homens e mulheres, essa divisão estava, necessariamente, marcada por outra concepção ou relação entre produção e reprodução, pois a divisão que se expressa neste sistema está diretamente relacionada à sociedade salarial, na qual a força de trabalho é vendida como uma mercadoria e o trabalho produtivo se autonomiza com espaço e tempo próprios e se impõe sobre a organização da vida cotidiana, e o trabalho reprodutivo é estabelecido como aquele que se realiza no espaço doméstico, que passa a ser uma unidade familiar e não mais uma unidade familiar e produtiva (Avila, 2013).

A separação entre produção e reprodução acarretou uma hierarquia nos trabalhos realizados por mulheres, em que somente valia a produção voltada para o mercado, da qual advinha o dinheiro e a subsistência, enquanto a reprodução de descendentes passou a não ser

considerada como trabalho, mas como algo natural do feminino, algo tão corriqueiro que não havia valor. Foi nesse momento em que surge a exclusão delas nas ocupações fora do âmbito familiar e a submissão aos menores salários. Federici afirma que houve dificuldades para as mulheres encontrarem empregos, logo sobravam somente os empregos subalternos e com menores salários (Federici, 2017).

> O que é mais importante, a separação entre produção e reprodução criou uma classe de mulheres proletárias que estavam tão despossuídas como os homens, mas que, diferentemente deles, quase não tinham acesso aos salários (Federici, 2017).

Na industrialização, ocorreu a desvalorização da produção doméstica, quando houve a transferência da produção econômica para as fabricas, visto que na indústria eram realizadas as produções em massa, e as mercadorias davam lucros. A divisão entre a produção e a vida doméstica trouxe consequências, acentuando a distinção entre vida pública e privada.

> Um importante subproduto ideológico dessa transformação econômica radical foi o surgimento da "dona de casa". As mulheres começaram a ser redefinidas ideologicamente como as guardiãs de uma desvalorizada vida doméstica (Davis, 2016).

Devido às condições precárias, não era viável realizar o trabalho reprodutivo de forma exclusiva, pois as mulheres também precisavam trabalhar para garantir a subsistência. Como observa Federici, até o século XIX não foi consolidado a existência da mulher como dona de casa:

> Foi somente no século XIX - como resposta ao primeiro ciclo intenso de lutas contra o trabalho industrial - que a "família moderna", centrada no trabalho reprodutivo, em tempo integral e não remunerado da dona de casa, se generalizou entre a classe trabalhadora, primeiro na Inglaterra e, mais tarde, nos Estados Unidos (Federici, 2017).

Somente no início do século XX, iniciou-se a discussão sobre como deveria ser a educação feminina, com o propósito de doutrinar meninas e adolescentes para se tornarem donas de casa. Nos jornais, revistas e nas mídias em gerais, eram expostas as ideias daqueles que acreditavam saber o que de fato era educação para mulheres, sobretudo: homens brancos. Foi somente aí que surgiu a ideia de educar para tornar mulheres donas de casa (Souza, 2021).

Em 1914, foi aberta a Escola Doméstica, em Natal no Rio Grande do Norte, com o intuito de educar mulheres para exercerem os papeis domésticos, e para ensiná-las a performar o ideal de feminilidade. Um modelo baseado em pressupostos médicos e científicos da época para o cuidado do lar. O projeto trouxe discursos que procuravam intervir nos modos de subjetivação e comportamentos de meninas alunas da escola (Souza, 2021).

A secretaria do Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba, como cita Vitoria Dinis de Souza (2021), determinava que a educação nas escolas era algo exclusivo para homens, mas foi ao longo do século XIX, que meninas foram sendo incluídas no meio educacional. No início, as escolas para meninas eram criadas para a iniciativa religiosa, em meados do século XVII, na França. Celia Amaral (2002) aponta que as obras educacionais de escolas domésticas eram de princípios morais, deveres de mãe, costura, música e canto, e, claro, as tarefas domésticas.

> [...] não havia por que mobiliar a cabeça da mulher com informações ou conhecimentos, já que seu destino primordial – como esposa e mãe – exigiria, acima de tudo, uma moral sólida e bons princípios. Ela precisaria ser, em primeiro lugar, a mãe virtuosa, o pilar de sustentação do lar, a educadora das gerações do futuro. A educação da mulher seria feita, portanto, para além dela, já que sua justificativa não se encontrava em seus próprios anseios ou necessidades, mas em sua função social de educadora dos filhos ou, na linguagem republicana, na função de formadora dos futuros cidadãos." (Louro, 2018).

Seguindo essa perspectiva, o diálogo com as teorias de Judith Butler (2003, 2019), busca compreender o gênero como uma construção em formação, passível de intervenção e constantes ressignificações. Mesmo que em determinados momentos, pareça fixar-se em formas rígidas, o resultado é um processo reiterado e sutil, produzindo a aparência de uma essência natural. Ou seja, o ato de nomear ou definir aquilo que é ou não feminino a partir da divisão de gênero, tendo a escola um papel significativo na produção de normas femininas (Butler, 2019).

O idealizador da Escola Doméstica, Henrique Castriciano em 1911, realizou uma conferência sobre *A Educação da Mulher no Brasil,* a qual foi publicada no jornal A 'Republica'[7], que defendia uma educação para mulheres diferente da recebida pelos homens, prezando-se pelo aprimoramento das tarefas da vida conjugal, considerando natural do feminino:

> [...] quando se educa um homem, educa-se um indivíduo; quando, porém, dá se instrução a uma menina, prepara-se a educação de uma família: dificilmente uma mulher que sabe ler deixa os filhos na ignorância, como fariam muitos homens nas mesmas condições. (Castriciano, 2011).

Nesse período, o preconceito sofrido pelas mulheres que frequentavam as escolas era algo cotidiano, fato que muitas das vezes era visto como inútil ou prejudicial para elas, pois alimentava o senso crítico. Castriciano defendia que ao educar a mulher, os filhos e seus descendentes, também seriam educados como consequência. Ainda defendia que a educação

[7]O jornal A República foi fundado por Pedro Velho de Albuquerque Maranhão em 1889 e tornou-se um dos principais veículos de difusão da República recém-instalada no Estado. Ele era o jornal oficial do governo estadual e publicava notícias da cidade e de seus moradores.

feminina, estabelecia nessa época era uma norma sobre como deveria ser a educação para mulheres.

> [...] inspirados nas ideias positivistas e cientificistas, justificava-se um ensino para a mulher que, ligado ainda à função materna, afastasse as superstições e incorporasse as novidades da ciência, em especial das ciências que tratavam das tradicionais ocupações femininas. Portanto, quando, na virada do século, novas disciplinas como puericultura, psicologia ou economia doméstica viessem a integrar o currículo dos cursos femininos, representariam, ao mesmo tempo, a introdução de novos conceitos *científicos* justificados por velhas concepções relativas à essência do que se entendia como feminino" (Louro, 2018)

Ao estudar sobre a educação feminina no século XIX e XX, a historiadora Guacira Louro entendeu que a normalização de discursos semelhantes, em relação a defesa dessa educação feminina, era direcionada para o exercício de uma maternidade a partir de pressupostos científicos:

> Quando a higiene do lar e a puericultura passarem a fazer parte integrante da educação científica da mulher brasileira, outros serão os aspectos da vida e saúde de nossas gentes. Infelizmente ainda estão longe os dias que hão de marcar a época florescente de nossa cultura sanitária. Muita gente continua a adoecer e morrer por inobservância de simples preceitos de higiene elementar. (Santiago, 1925).

O trecho citado anteriormente foi retirado da *Revista Escola Doméstica*[8], assinado pelo professor Dr. Varela Santiago, com ideia de defender a cultura sanitária, permitindo o controle da proliferação de doenças e a redução da mortalidade. Sendo assim, de acordo com ele, para que esse objetivo seja cumprido, seria necessário educar mulheres e introduzir conhecimentos básicos para que sejam aplicados nas escolas (Souza, 2021).

Sendo assim, a educação doméstica foi elaborada com o propósito de patronizar as famílias a partir dos morais da burguesia. Além disso, a escola era considerada um instrumento central na construção de conhecimentos sobre como deveria ser o lar ideal. Logo, a escolarização passou a ser interessantes para políticos e intelectuais, que disputavam sobre a o controle da educação feminina. Ou seja, uma educação que estimulava que jovens mulheres personificassem um certo ideal de feminilidade e padrão de gênero estabelecido (Souza, 2021).

[8]"A revista Escola Doméstica foi um periódico produzido pelas alunas da Escola Doméstica entre 1925 a 1926 com a supervisão dos professores e da diretora da instituição. Ela era uma espécie de atividade pedagógica de produção jornalística para as alunas. Um dos seus objetivos era divulgar os conhecimentos produzidos pela escola para a população e principalmente promovê-la comercialmente com a finalidade de atrair mais alunas. No entanto, sua duração foi apenas de quase um ano, com apenas quatro números." (Souza, 2021)

CAPÍTULO 4 – A SOBRECARGA E A CULPA

4.1 - SOBRECARGA MATERNAL E O TRABALHO INVISÍVEL

Segundo dados da IPEA em 2019, de 85% a 90% das mulheres costumam auxiliar as crianças em atividades pessoais, e 75% e 80% delas então envolvidas em atividades educacionais. Esses dados apontam que as atividades de monitoria e auxílio são parte significativas da rotina de mães, ocupando uma parte grande do tempo (Guedes, Bezerra, Silva, 2023).

Cerca de 76% a 98% afirmam que possuem responsabilidade de preparar a comida, manter a casa e as roupas limpas, cuidar das contas, fazer as compras e cuidar dos animais, ou seja, manter o núcleo familiar em ordem, sendo a atividade de reparo a área com menos envolvimento pela mulher. Como destaca Fraser em 2017, o trabalho de cuidado envolve atividades essenciais para manutenção das famílias e comunidades, atividades essas que são de extrema importância para manter-se a acumulação capitalista.



Participação das atividades de cuidado no Produto Interno Bruto PIB

Fonte: As Mulheres e o Trabalho do Cuidado: Sobrecarga, Amor ou Uma Problemática Invisível? – 2023

Conforme destacado na figura 1, mulheres dedicam cerca de cinco horas por dia a trabalhos não remunerados, já os homens dedicam cerca de duas horas a menos. Conforme Lourenço, Ramos e Cruz (2008), isso gera falta de equilibro entre os horários, onde acontece os problemas na qualidade de vida e saúde da mulher, principalmente, a sobrecarga mental, gerando ansiedade e depressão.

Conceição, Bárbara e Queiroz (2021), destacaram que a qualidade de vida da mulher reduz a proporção em que que sacrificam as horas de lazer, autocuidado e qualificação, por estarem sempre envolvidas em situações domésticas. Assim, aumenta-se a ansiedade, medo e a alto cobrança, podendo evoluir para quadros mais graves, como a ansiedade.

Castillo et al. (2000) citaram que os transtorno psicológicos acumulados pela sobrecarga, afetam principalmente as mulheres. De acordo com DSM-5 (2014), os sintomas da depressão incluem aspectos emocionais, cognitivos e entre outros, o que resulta em perda da motivação, isolamento sociais, e até mesmo pensamentos suicidas.

Para Wolf (1992), a pressão que uma mãe sofre ao tentar ser uma "boa mãe", personagem que se dedica aos filhos, reforça o sentimento de culpa. Esse ideal da maternidade, além de excluir o autocuidado, aflora os riscos de *burnout* materno, principalmente quando tratados por mães solo, tratando-se de um molde inalcançável.

Conforme apontado por Paula em 2022, Da Costa, Siebra, Silva e Feitosa 2023, a taxa de esgotamento para mulheres que cuidam sozinhas é de 2,5 vezes maior em comparação com outras mães, visto que metade já recebeu um diagnóstico referente à saúde mental. O acúmulo de função e falta de uma rede de apoio pode criar um cenário muito vulnerável para os impactos da criação maternal, exigindo medidas urgentes para minimizar essas causas. Estima-se que no Brasil, cerca de 9,37% de mães apontam sintomas de doenças psicológicas graves e 44,2% sinais moderados e 33,99% sintomas leves, deixando claro que essas mulheres precisam de um olhar mais empático quando se trata de saúde mental (IBGE, 2022).

Uma sociedade machista exerce um julgamento dolorido, enfrentado por milhares de mulheres, aumentando a pressão por um desempenho maternal quase que inalcançável. Fora todos os obstáculos que uma mãe solo enfrenta durante a trajetória da maternidade sozinha, ainda há a sobrecarga do "trabalho invisível", relacionado ao trabalho doméstico, que descreve os desafios enfrentado nas interseções do direito de família, justiça social e equidade de gênero com a superação de paradigmas jurídicos e econômicos tradicionais.

A construção do mito da boa mãe é sociocultural, que cobra uma maternidade instintiva, natural e plenamente gratificante, que a mulher deve realizar integralmente todas as responsabilidades da maternidade. Esse discurso, impõe um modelo rigoroso e concreto, onde a mãe deve estar sempre em prontidão, paciente, amorosa e estável, o que alimenta expectativas

irreais sobre a maternidade, aumentando a culpa quando esse padrão não é seguido (Oliveira; Wagner, 2020).

> Essa população, estranha ao núcleo familiar, infiltrava-se continuamente na casa, responsabilizando-se, muitas vezes, por tarefas diretamente ligadas à intimidade física e emocional dos indivíduos, como as de higiene e amamentação do recém-nascido (SILVA, 1990, p.32)

Para as mães solos, as expectativas tornam-se ainda mais frustrantes, pois elas enfrentam jornadas e situações emocionais com a criação dos filhos muitas vezes sem uma rede de apoio. A grande maioria relata a maternidade com sentimentos de esgotamento e sobrecarga, onde a dualidade de gratificação e orgulho pelos filhos fica numa ponta e o cansaço extremo em outra. As desigualdades de gêneros fomentam cada vez mais a dificuldade de inserção no mercado de trabalho, os salários inferiores e até mesmo na vida acadêmica (Teixeira,2024).

> O trabalho de cuidado é exemplar das desigualdades imbricadas de gênero, de classe e de raça, pois os cuidadores são majoritariamente mulheres, pobres, negras, muitas vezes migrantes (provenientes de migração interna ou externa). Por ser "um conjunto de práticas materiais e psicológicas que consiste em trazer respostas concretas às necessidades dos outros", o trabalho de cuidado de idosos, crianças, doentes, deficientes físicos e mentais foi exercido durante muito tempo por mulheres, no interior do espaço doméstico, na esfera dita "privada", de forma gratuita e realizado por amor. (Hirata, 2016).

A advogada Gabriela Holanda em 2025, conceitua o trabalho invisível como as tarefas que norteiam a vida familiar, mas que não gera capital. Preparar o alimento, manter a higiene da casa, cuidar dos filhos com atenção e carinho, além de várias outras funções. "Historicamente, esse esforço foi tratado como dever natural das mulheres, e não como trabalho com valor econômico e social" (Holanda, 2025).

Esse é um trabalho que garante o dia a dia em funcionamento numa família, que eleva o comportamento cognitivo e efetivo dos filhos. Porém, sempre recai de forma "forçada" (se não fizer, ninguém faz) sobre a mulher da casa. O Superior Tribunal de Justiça, já reconheceu essa dedicação e sua afetação na inserção da mãe solo no trabalho, devendo ser considerada no cálculo da pensão alimentícia.

> Um exemplo prático é o da mãe solo que, ao passar o dia cuidando do filho pequeno, não consegue competir em igualdade no mercado de trabalho com alguém que não tem essas responsabilidades. (Holanda, 2025)

Dados do IBGE mostram o tamanho do "turno invisível". Em 2022, mulheres com 14 anos ou mais dedicaram, em média, 21,3 horas semanais a afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas, enquanto os homens dedicaram 11,7 horas - 9,6 horas a mais por semana para elas. Lizaukas em 2019, cita: *Trabalhar como se não tivesse filhos, ser mãe como se não trabalhasse fora.* Em 2022, mulheres pretas e pardas dedicam mais tempo do que as mulheres brancas. Um

estudo no Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, juntamente com a OIT, relatou que no Brasil, as mulheres dedicam cerca de 9,8 horas a mais por semana ao trabalho não remunerado do que os homens, carga maior ainda quando a mulher é negra.

A sobrecarga do trabalho feminino foi objeto de pesquisa pelo PNAD em 2018, onde constou-se que as mulheres que trabalham fora dedicam cerca de 18,1 de horas semanais das tarefas domésticas, cuidado com os filhos e até mesmo cuidando de idosos, enquanto com os homens desempregados, que trabalham cerca de 12 horas semanais realizando a mesma atividade.

Uma pesquisa divulgada em 2017 pela Primeiríssima Infância – Creche, constatou que cerca de 89% das crianças de até 03 (três) anos são criados pelas mães, ou seja, atividades como: alimentar, cuidar, higienizar, brincar, levar ao médico dentre outras atividades de cuidado são de responsabilidade da mulher.

> Não é difícil observar que homens e mulheres não ocupam posições iguais na sociedade brasileira. (...) A identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de distintos papeis, que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo. A sociedade delimita, com bastante precisão, os campos em que pode operar a mulher, da mesma forma como escolhe os terrenos em que pode atuar o homem. A socialização dos filhos, por exemplo, constitui tarefa tradicionalmente atribuída as mulheres. Mesmo quando a mulher desempenha uma função remunerada fora do lar, continua a ser responsabilizada pela tarefa de preparar as gerações mais jovens para a vida adulta. Grifos Nossos. (Saffioti, 1987).

Ângela Davis (2016) aduz que “como as tarefas domésticas não geram lucro, o trabalho doméstico foi naturalmente definido como uma forma inferior de trabalho, em comparação com a atividade assalariada capitalista”. Logo, o trabalho de cuidar não é tido como trabalho realmente dito, mas algo não dotado de valor, por ser desde o início imposto ao feminino historicamente pela sociedade patriarcal.

Maria Berenice Dias esclarece que o trabalho de cuidado está diretamente ligado a “capacidade de ser boa mãe”, incluindo novamente conotações discriminatórias, trazendo que a mulher não pode exercer outra atividade que não envolva o fato de ser mãe:

> Limitações que não estão na lei acabam sendo impostas às mulheres com acentuada conotação discriminatória, pois não são exigidas dos homens. (...) Em se tratando de guarda de filhos, muitas vezes, é desconsiderada a liberdade da mulher. É feita uma avaliação comportamental de adequação a determinados papéis sociais. Inúmeros julgados estabelecem certa confusão entre a vida sexual da mulher e sua capacidade de ser boa mãe, não considerando aspectos afetivos e culturais para o pleno desenvolvimento dos filhos. (Dias, 2016).

É necessário analisar o porquê de a maternidade solo sofrer com tanta sobrecarga e ainda, o porquê de a naturalização do trabalho doméstico ainda estar vinculada ao padrão de

gênero estabelecido a séculos atrás. Buscar compreender as questões de abandono paterno e a omissão dos pais ao trabalho de cuidar.

4.2 - NASCE UMA MÃE, NASCE UMA CULPA

A imposição de um modelo padrão, que torna obrigatória a maternidade solitária para mães, reforça que o sentimento de culpa inferioriza a autoestima e a competência materna, trazendo efeitos maléficos para o psicológico, incluindo doenças físicas, cansaço extremo, vergonha e demais fatores que influenciam diretamente no cotidiano e vida de mulheres que apenas buscam dar o melhor de si para seus filhos (Soihet, 2004 apud Vieira, 2024; Araújo; Fontes, 2024).

Em seu movimento feminista, Simone Beauvoir, traz um questionamento referente a maternidade como uma escolha e uma individualidade de cada uma, já na cultura patriarcal o ser uma “boa mãe” traz consigo os sentimentos de culpa e o risco de *burnout*, em especial para as mães solos, tornando a desigualdade social mais evidente, onde as estruturas de classe, gênero e raça pioram ainda mais a sobrecarga, diferenciando sua identidade própria daquelas que enfrentam sozinhas a maternidade (Soler, 2005).

> Essa forma mítica como a sociedade ainda enxerga as mães atribui às mulheres um peso de ter que dar conta de tudo que envolve o cuidado e educação de uma criança, como se elas tivessem 'nascido para aquilo' ou fossem responsáveis exclusivas pelos filhos. (Ribeiro, 2023)

A culpa e a vergonham tomam conta, o julgamento da sociedade perante uma mulher que cria seus filhos de maneira solitária, sem a figura paterna, é uns dos grandes desafios enfrentados, mesmo que tenha sido essa condição uma escolha ou uma circunstância. Infelizmente, a sociedade ainda coloca na conta da mãe a culpa pelo abandono do genitor, mesmo depois de toda a dificuldade financeira, a culpa e vergonha se tornam um fardo cada vez mais pesado. O que faz a exclusão dos meios sociais e o próprio afastamento das mulheres (GSHOW, 2023).

Em entrevista dada ao GSHOW em 2023, a jornalista Luana Balmas extrai alguns relatos de mães que retratam o preconceito que sofreram de parentes e amigos. Eveline, que não teve seu sobrenome divulgado, cita sobre a exclusão social e vergonha:

> “Como trabalho à noite e tenho as demandas da minha casa, as pessoas não me chamam pra sair. Vejo nos *stories* os meus amigos em praia, em sítio. Não estou mais nos planos deles. Isso doeu demais no começo."

> "Tenho uma família padrão: pai, mãe, irmã. Eu morava com meus pais e essa parte de contar para eles foi muito dura: 'Estou esperando um filho e o pai da criança não quer nem saber'. Fiquei com vergonha e achando que estava decepcionando. A minha irmã ficou feliz logo de cara [risos]. Mas meu pai ficou muito chateado comigo, a minha mãe ficou desesperada, angustiada."

Para uma mãe solo, o julgamento de uma sociedade machista acrescenta pressão e um estigma que pode causar traumas, a responsabilidade de um desempenho impecável e a frustação de não dar conta, tudo isso acumula no psicológico.

> As mães solos recebem menos acolhimento social que mulheres que têm filhos dentro de um relacionamento, ainda que saibamos que estar em um relacionamento não garante divisão adequada das responsabilidades de cuidado e educação filhos. (Ribeiro, 2023)

Para a Organização Mundial de Saúde – OMS (2002), a saúde mental refere-se ao estado de equilíbrio emocional, psicológico e social, sendo o bem-estar crucial para a influência de fatores genéticos, biológicos, ambientais e sociais. Sendo assim, estar saudável mentalmente é necessário ter recursos psicológicos para enfrentar e adaptar-se às mudanças durante o dia a dia.

Sendo assim, o surgimento de uma mãe solo pode ocorrer em determinadas situações ao longo da vida, buscando considerar a autonomia para exercer a maternidade de maneira independente, assumindo as responsabilidades. No entanto, a saúde mental dessas mulheres é impactada por diversos fatores, falta de apoio, ausência social, sobrecarga, discriminação além de fatores econômicos. (Santos, 2002)

É comum que as mães sintam pressão intensa para cumprir suas obrigações definidas pelo padrão, e quando essas expectativas não são correspondidas os sentimentos negativos se aglomeram como sensação de fracasso, frustação, dúvida e culpa, de modo que adoeçam. Ou seja, impor essa normativa de gênero contribui para o aumento da desvalorização e acarreta diversas comorbidades mentais. Além disso, a quebra dessas expectativas pode influenciar diretamente na autoimagem e a autoestima dessas mulheres, trazendo sentimentos inferiores condicionados à maternidade.

Ademais, Pinto em 2011 cita que acerca da vulnerabilidade social e emocional, além de lidarem com as dificuldades sociais como violência, também enfrentam a exploração e fragilidade para buscar recursos para manter suas famílias.

Donald Woods Winnicott (1983), relata que ao se encontrar sozinha nos cuidados com os filhos, a rede de apoio torna-se uma peça essencial para o desenvolvimento daquela mãe, visto que ela também necessita de suporte emocional, prático e social para solucionar seus

desafios parentais. A ausência de suporte pode impactar não somente a mãe, mas também o desenvolvimento da criança.

Logo, a pressão e o julgamento atribuído ao se tornar mãe solo, situação que a sociedade contemporânea ainda deve dar muitos passos para a evolução ao se tratar de direitos das mulheres, principalmente para aquelas que enfrentam a maternidade sozinhas e sem uma rede de apoio eficaz. Os desafios enfrentados são ainda mais exaustivos, desencadeando a questões psicológicas e principalmente aflorando as dificuldades financeiras

CAPÍTULO 5 – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PROTEÇÃO A CRIANÇA

5.1 – CONTEXTO HISTORICO E SURGIMENTO DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLECENTE

Os direitos e princípios fundamentais são regras que asseguram a proteção e dignidade para a vida do ser humano. Quando tratado sobre infância e juventude, essas regras tornam-se importantes para o desenvolvimento da criança e do adolescente, possibilitando melhores condições de desenvolvimento e crescimento. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 obteve matéria específica para tratar desse tema no sistema jurídico, assegurando proteção e direitos fundamentais.

Historicamente falando, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente apresentam-se de diferentes formas, assegurando que a responsabilidade de sua efetivação é tanto da família, da sociedade e do Estado. Todas as instituições: família, escola, redes de amigos e organizações de trabalho podem, de formas diferentes, se organizar enquanto rede de apoio para mães sejam elas mães solos ou não. (Corral, 2004)

> É preciso uma aldeia inteira para educar uma criança'. Talvez esse seja um dos grandes ensinamentos que as sociedades modernas ainda precisam aprender com os povos originários (Ediane Ribeiro, 2025).

Ao longo da história, crianças e adolescentes não eram considerados sujeitos de direitos e deveres, sendo vistas apenas como adultos em miniaturas, sem nenhuma proteção jurídica. Exemplifica Lima et al:

> Nas antigas sociedades (grega ou romana) a criança e ao adolescente sequer eram considerados suscetíveis de proteção jurídica, senão meros objetos de propriedade estatal ou paternal, caracterizados por um estado de imperfeição que se perdia somente com o passar do tempo, e unicamente suavizado por um dever ético-religioso de piedade. Só recentemente é que começaram a olhar para a criança e adolescente como uma pessoa no sentido pleno do termo, permitindo-lhe atingir direitos e liberdades de que são beneficiários como condição geral, mesmo no período de tempo durante o qual estão em processo de formação. (Lima et al., 2017).

Na chegada da modernidade, os direitos infanto-juvenis passaram por uma transformação, evoluindo para segurança jurídica, dividindo-se em três partes:

> Parece ser possível delimitar o tratamento dado à criança e ao adolescente dentro do ordenamento jurídico brasileiro em três fases: na primeira fase, aproximadamente entre os séculos XVI ao século XIX (1501 a 1900), conforme retrata Ariès (1978), em regra, a criança e ao adolescente eram reconhecidos pelos adultos como “bichinhos de estimação”; na segunda fase, aproximadamente a partir da primeira metade do século XX (1901 a 1950) passam a ser tratados como “objetos” de tutela do Estado; e, por fim, na segunda metade do século XX, até os tempos atuais, passam a receber maior

> proteção tanto da sociedade quanto do Estado, tornando-se alvo de proteção integral e prioritária." (Lima et al., 2017).

A primeira fase é marcada pela irrelevância da proteção especial, onde os infantes eram expostos a todo tipo todo tipo de exploração, sendo essa época marcada por grandes números de morte e violência, também não oferecia nenhum tratamento diferenciado. (Lima et al, 2017).

> As crianças e adolescentes eram tratados, na maioria das vezes, como seres sem relevância. Esta indiferença advinha do alto índice de mortalidade precoce que assombrava aquela época. Assim, o adulto buscando se resguardar do sofrimento advindo da perda precípite de um indivíduo ainda jovem, evitava o apego afetivo às crianças e adolescentes. (Lima et al., 2017).

Já na segunda fase, as crianças e adolescentes passaram a ser objetificados, sendo considerados objetos tutelados pelo Estado ou como chamado hoje de Poder Familiar, conforme relata Lima et al., em 2017:

> O motivo principal para considerá-los como "objeto" de proteção paterna ou estatal e não como sujeitos detentores de direitos subjetivos era o fato de a menoridade naquela época ser considerada um status do indivíduo (semelhante ao estado civil), prevalecendo o aspecto de "imperfeição" destes indivíduos em fase de desenvolvimento, e, atrelada a esta "imperfeição", a necessidade de proteção e cuidado. Assim, os direitos legais da criança e do adolescente aparecem como autênticos direitos reflexos do interesse paterno ou social, não havendo, portanto, à preocupação em fazer com que estes indivíduos exercessem, ainda que deforma diminuta, a sua autonomia privada" (Lima et al., 2017).

Nesse sentindo, ainda não eram detentores de direitos. Com a chegada da Carta Magna em 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana passou, assim, a reconhecer crianças e adolescentes como sujeito de necessidade de amparo legal e proteção. Na terceira fase Lima el al relata:

> Paulatinamente a criança e o adolescente passam a ser considerados pela sociedade e pelo legislador como indivíduos carecedores e detentores de direitos e garantias fundamentais. Deixam de ser tratados como um "fardo" ou um "objeto" e passam, gradativamente, a serem vistos pela sociedade com olhar mais humano e indistinto.
> Na terceira e última fase, aproximadamente na segunda metade do século XX até os tempos atuais, a criança e o adolescente passaram a receber maior proteção, tornando-se alvo de amparo integral e prioritário. Passaram a ser reconhecidos como agentes sociais e, consequentemente, a infância passou a ser considerada uma fase da vida que merece ser debatida, tornando-se objeto de discussão social através de entidades constituídas para este fim. (Lima et al..2017).

A evolução dos direitos e garantias da criança e do adolescente foi um avanço que trouxe para contexto mundial, a Declaração dos Direitos Humanos e Convecção Internacional dos Diretos da Criança. Sendo assim, é de suma importância que o estudo desses princípios seja aprofundado, para que se possa garantir que sejam colocados em prática atualmente.

5.2 – PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

No ano de 1948, na Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), foi documento que abraçou diversos direitos básicos, obrigando o Estado a garantir condições compatíveis a uma vida digna. Inseriu compromisso de prevenção da violação dos direitos humanos em torno de todo o globo. Sendo assim, dispõe no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos:

> Artigo 25. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social. (Organização Das Nações Unidas, 1948).

A DUDH estabeleceu como direitos fundamentais a saúde, alimentação e educação, além dos direitos a proteção da pessoa. Seguindo essa narrativa, foram incluídos outros direitos sociais, como o grupo infanto-juvenil, o qual foi reconhecido pela primeira vez, sendo sujeitos de direitos que precisam de proteção.

Aos poucos, crianças e adolescentes foram recebendo tratamentos diferentes por parte do Estado, sendo os princípios da declaração compreendidos a todos os indivíduos, independente de idade, gênero e raça. Nos artigos da Declaração, cita-se que o respeito aos direitos humanos é essencial:

> Art. 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação (...).
> Art. 7º Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.
> Art. 18 Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.
> Art. 19 Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.
> Art. 25, 2.A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social (Organização Das Nações Unidas, 1948).

Nesse sentido, os princípios sócios-jurídicos e doutrinários citados na DUDH, mostram valores universais que estabeleceram uma evolução ao tratamento cultural e conceitual das crianças e adolescentes, servindo como uma pausa na distinção da dignidade de pessoa devendo ser respeitados todos os indivíduos com suas especificidades. Ingo Wolfgang Sarlet, expõe sua opinião:

> A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um marco na proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, ao reconhecer que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, e que a infância é um período crucial no desenvolvimento humano. A partir desse reconhecimento, a proteção da criança e do adolescente ganhou destaque no âmbito do direito internacional, com a criação de normas e instrumentos específicos de proteção, que asseguram a sua dignidade, desenvolvimento e bem-estar (Sarlet, 2018, p. 588).

A DUDH teve papel fundamental para a conquista dos direitos fundamentais e no desenvolvimento de novos tratados e convenções, que passaram a ser questões discutidas entre os países.

5.3 - CONVENÇÃO INTERNACIONAL E OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças e Adolescentes, elaborou dois documentos jurídicos que trataram sobre o assunto. O primeiro surgiu em 1924, nomeado como Declaração de Genebra, e o segundo elaborado em 1959, com nome de Declaração dos Direitos da Criança, os dois com o intuito de estabelecer proteção e seguridade.

Tornou-se um cenário revolucionário, onde as garantias infanto-juvenis ganharam forças, formando uma grande rede de proteção. Nessa lógica surge a Convenção Sobre os Direitos das Crianças, em 1989, que foi adotada como um tratado internacional, descrito pela Unicef Brasil:

> A Convenção é o tratado de direitos humanos mais amplamente ratificado da história. Isso inspirou governos a mudar leis e políticas e a fazer investimentos para que mais crianças e adolescentes finalmente consigam os cuidados de saúde e a nutrição de que precisam para sobreviver e se desenvolver, e existem salvaguardas mais fortes para proteger as crianças e os adolescentes contra a violência e a exploração. A Convenção também permitiu que mais crianças e adolescentes tivessem suas vozes ouvidas e participassem de suas sociedades (Unicef Brasil, 1989).

Em 1988, com a redemocratização do Brasil, antes da ratificação da Convenção, ocorreu a inserção da Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças na Constituição Federal Brasileira de 1988, pelos legisladores brasileiros. Marson e Públio, opinaram:

> O Brasil foi um dos primeiros países do mundo a inserir em seu texto constitucional as regras e princípios instituídos na Convenção, bem como as suas ideias-força de titularidade de direitos, da prevalência da garantia dos direitos sobre o atendimento das necessidades; o reconhecimento do direito de expressão de opinião e da participação;

> os princípios gerais da não discriminação e da prevalência do interesse superior; o direito da convivência familiar em detrimento da institucionalização etc (Marson; Públio, 2015, p.234).

A Convenção foi inserida pelo Estado através do decreto do Decreto nº 99.710/90 que constituiu força coercitiva, exigindo que as obrigações e deveres estivessem no mesmo conjunto, passando desse âmbito de violação de direitos. Veronese cita que:

> Diversamente da Declaração Universal dos Direitos da Criança, a qual sugere princípios de natureza moral, sem nenhuma obrigação, representando basicamente sugestões de que os Estados poderiam utilizar ou não, a Convenção tem natureza coercitiva e exige de cada Estado Parte que a subscreve e ratifica um determinado posicionamento. Como um conjunto de deveres e obrigações aos que a ela formalmente aderiram, a Convenção tem força e é lei internacional e assim, cada Estado Parte não poderá violar seus preceitos, como também deverá tomar as medidas positivas de promovê-los. Há de se destacar, ainda, que tal documento possui mecanismo de controle os quais possibilitam a verificação, no que tange ao cumprimento de suas disposições e obrigações, sobre cada Estado Parte que a subscreve e ratifica (Verenese, 2021, p. 90).

Na Convenção sobre Direitos da Criança, deu-se o reconhecimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e deveres, assim como pessoas em condições de desenvolvimento. Declarou também que criança é todo individuo com menos de 18 (dezoito) anos.

> Deixam de ser vistos como meros sujeitos passivos, objeto de decisões de outrem (ou seu representante legal), sem qualquer capacidade para influenciarem a condução da sua vida, e passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, ou seja, como sujeitos dotados de uma progressiva autonomia no exercício de seus direitos em função da sua idade, maturidade e desenvolvimento das suas capacidades. Pode, por conseguinte, afirmar-se que a criança e ao adolescente conquistaram já um estatuto de “cidadania social incontornável" (Martins, 2004, p. 6).

Sendo assim, a Convenção foi de extrema importância para que os Estados respeitem os artigos que empreguem as crianças e adolescentes, entendo-os como cidadãos plenos de direitos, e que não haja distinção alguma com pessoas com condições peculiares de desenvolvimento.

5.4. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Na metade do século XX, os direitos das crianças e adolescentes tornaram-se objeto de tutela do Estado, isso porque na visão da sociedade, a menor idade era tida como um aspecto de imperfeição, o que liga a necessidade de cuidados e proteção.

Através do Decreto nº 17.9743-A de 12 de outubro de 1927, nomeado como Código de Menores, foi aberta a reflexão da vulnerabilidade desse grupo infanto-juvenil, o que trouxe ao legislador o senso de cuidado, pois estavam irregulares diante do cenário jurídico brasileiro. Dornelles chega a destacar que:

> Os menores em situação irregular seriam aqueles que se encontrassem em condições de privação no que se refere à subsistência, saúde, instrução, etc; vítimas de maus-tratos impostos pelos pais ou responsável; se encontrassem em ambientes que ferem os bons costumes; que apresentassem condutas desviantes, incluindo-se os autores de infrações penais. A utilização da expressão "menor em situação irregular", pressupunha uma anormalidade que passava a identificar a criança e o adolescente com categorias de indivíduos estranhos, problemáticos ou perigosos (Dornelles, 1992, p. 127).

Ainda que de forma segregativa, dando a ideia de que são indivíduos incapazes, surge a necessidade de tutela, onde passaram a ter assistência e proteção do Estado, em especial nos casos de abandono. Além disso, foram estabelecidas as regras para atos infracionais, cometidos por menores de idade, sendo eles encontrados nos dispositivos do Código de Menores, sendo:

> Art. 1º. O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.
> Art. 2º. Toda criança de menos de dois anos de idade entregue a criar, ou em ablactação ou guarda, fora da casa dos pais ou responsáveis, mediante salário, torna-se por esse facto objeto da vigilância da autoridade pública, com o fim de lhe proteger a vida e a saúde.
> Art. 21 Quem encontrar infante exposto, deve apresentá-lo, ou dar aviso do seu achado, a autoridade policial no Distrito Federal ou, nos Estados, a autoridade pública mais próxima do local onde estiver o infante.
> Art. 22. A autoridade, a quem for apresentado um infante exposto, deve mandar inscrevê-lo no registro civil de nascimento dentro do prazo e segundo as formalidades regulamentares, declarando-se no registro o dia, mês e ano, o logar em que foi exposto, e a idade aparente; sob as penas do art. 388 do Código Penal, e os mais de direito (Brasil, 1927).

Com o surgimento da Constituição Federal de 1988, essa forma de tratamento passou por uma grande modificação. Foram inseridos no texto constitucional elementos de grande importância para os direitos das crianças e adolescentes, passando reconhecer legalmente a proteção e os direitos no território brasileiro. A doutrinadora Maíra Zapater indica que:

> A concepção constitucional da criança e do adolescente como sujeitos de Direito representa a ruptura jurídica com a ideia de crianças e adolescentes como objeto de intervenção e tutela do mundo adulto, substituída pela proposta de sua proteção integral, extinguindo a distinção entre "menores em situação irregular" e os "regulares". Pela primeira vez um texto constitucional brasileiro conterá dispositivos específicos reconhecendo direitos de crianças e adolescentes: o Título VII da Constituição Federal dispõe sobre a Ordem Social, e seu Capítulo VII contém os dispositivos sobre a família, a criança, o adolescente e o idoso, e os arts. 227 a 229 tratam dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e os correspondentes deveres da família, sociedade e Estado. Dessa forma, os direitos contidos no ECA são fundamentais e todos têm correspondência ou fundamento constitucional (Zapater, 2023)

Ainda na construção da Constituição de 1988, foram abarcados os novos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Nesse sentido, surgem os direitos a saúde e educação, em especial no artigo 227, tratando dos direitos a cuidados e a proteção da infância e da adolescência:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, má dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Sendo assim, foi somente na promulgação da Carta Magna que a proteção aos menores foi instaurada no Brasil. A constituição prioriza a proteção dos direitos fundamentais as crianças e aos adolescentes. Nesse sentido, obedecendo os princípios constitucionais, foi aprovado o Estatuto da Criança e Adolescente, do que foi um avanço de extrema importância para a legislação brasileira.

5.5. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Para promover os direitos infanto-juvenis surge no Brasil a Lei 8.069/90, nomeada Estatuto da Criança e do Adolescentes (ECA), dando espaço ao nascimento do princípio da Proteção Integral, buscando proteger os infantos em qualquer situação que sejam encontrados.

Essa lei baseia-se em princípios constitucionais, sendo os artigos 1º aos 6º normas que estruturam o os diretos e garantias, reconhecendo-os como sujeitos em desenvolvimento, ou seja, cidadãos de direitos e deveres.

> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Brasil, 1990)
> Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (Brasil, 1990)

Mesmo com todos os avanços, a ideia inovadora de considerar crianças e adolescentes como cidadãos ainda está conectada com o indivíduo incapaz possuir pensamento racional, não podendo responder por si e ser responsabilizado. Mas de qual maneira esse cidadão, que ainda amadurece, seria inserido nas situações que foram concedidas?

> A solução formulada para tal questão se expressa na definição da criança e do adolescente como pessoas em condição de desenvolvimento: é essa nota distintiva em relação aos adultos que justifica toda a construção do arcabouço normativo relativo ao sujeito de Direito criança e adolescente, por meio do qual se assegura o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais – na medida de suas desigualdades. Essa formulação permite, como já mencionamos, que se distribuam entre os adultos nos âmbitos da família, da sociedade e do Estado os deveres de cuidado necessários para que crianças e adolescentes exerçam seus direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que prevê a consideração da vontade e da opinião da criança e do adolescente em

> questões que lhe digam respeito diretamente, tais como processos de guarda, visita, adoção, entre outros (Zapater, 2023).

Dessa forma, a responsabilidade do ECA, colaborou para que fossem efetivos os avanços das normas, os princípios norteadores que estão presentes nesse diploma viabilizam que mesmo com as mudanças da sociedade, o desenvolvimento de crianças e adolescentes está protegido e tutelado.

> Os princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente são fundamentais para a interpretação e aplicação adequada da lei, sendo eles: o princípio da proteção integral, o princípio da prioridade absoluta, o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da participação social. Esses princípios orientam a atuação dos operadores do direito e dos demais agentes envolvidos na promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, assegurando-lhes uma abordagem diferenciada e adequada à sua peculiar situação de desenvolvimento (Chaves Júnior, 2019, p. 89).

Sendo assim, com os direitos sendo estabelecidos na Constituição determinando que o grupo é prioridade absoluta e com o ECA reforçando esse princípio *"Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."* (BRASIL, 1990, art. 5º), hoje o ordenamento jurídico é amplo e claro quando se trata dos indivíduos em desenvolvimento, buscando manter a infância e adolescência seguras e dignas.

CAPÍTULO 6 – A PENSÃO ALIMENTÍCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILIERO

A pensão alimentícia é um instituto jurídico de fundamental relevância no Brasil, que visa assegurar o sustento daqueles que se encontraram com pais separados. A pensão integra o Direito de Família no Brasil, sendo prevista na Constituição Federal e no Código Civil, *"Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social."* (BRASIL, Código Civil, art. 1.694) visando garantir o sustento de crianças, as quais não possuem condições de ter seu próprio sustento.

A pensão alimentícia é encontrada no artigo 227, §6° da Constituição Federal, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar o direito de convivência familiar e comunitária para crianças e adolescentes, tornando-se obrigatório de que os pais prestem assistência aos menores, independente da sua condição civil. No artigo 1.694 do Código Civil, no âmbito infraconstitucional, determina-se a obrigação dos parentes, cônjuges ou companheiros a prestar alimentos uns aos outros, chamada de obrigação recíproca. (Brasil, 1988)

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
> § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A jurisprudência brasileira tem feito um papel fundamental na interpretação e aplicação dessa legislação. Dentre todos os casos, destaca-se a Sumula 358 do Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo o cancelamento da pensão alimentícia do filho que completou 18 anos, está sujeito a decisão judicial.

O principal desafio que as mães solos no Brasil enfrentam é o financeiro, onde várias mulheres precisam sustentar uma família inteira somente com um salário-mínimo, principalmente quando o genitor não faz o devido pagamento da pensão alimentícia estabelecida. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a quantidade de processos subiu para 460 mil em 2019, refletindo uma tendência crescente nos pedidos desse tipo, mesmo assim, muitas mulheres enfrentam dificuldades ao procurar o judiciário. Além disso, enfrentam o

julgamento social de ser uma mãe solo, sendo tratada com desdém ou não sendo validada na sociedade.

Holanda em 2025 cita "*O critério é sempre equilibrar as necessidades do filho, a capacidade financeira do genitor e a carga assumida pela mãe*." que o Supremo Tribunal de Justiça já teve decisões que reconheceram a "economia do trabalho" como majoração da pensão alimentícia. Nas fundamentações dos pedidos, foram incluídas provas como laudos sociais, depoimentos, comprovantes e dados do IBGE que apontam que, em média, as mulheres dedicam mais de dez horas por semana em trabalho doméstico. Ainda que haja poucas decisões relacionadas ao Protocolo 492/2023, somente dez, segundo os dados do CNJ, são avaliados como um avanço de grande impacto no futuro.

Devido a grande maioria não possuir acesso à informação e não saberem como iniciar uma demanda processual contra o devedor, seus direitos acabam sendo deixados em segundo plano e a sobrecarga domine a vida de mulheres tão vulneráveis. No Brasil, a eficácia do sistema vem a passos curtos e lentos, sendo eles o Protocolo de Gênero do CNJ (2021), que reconhece o capital invisível materno no cálculo da pensão, além de propostas como o Auxílio Mãe Solteira.

A pensão alimentícia envolve direitos constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente: saúde, alimentação, educação e desenvolvimento. Quando não cumprida, esses direitos ficam comprometidos. O Código Civil Brasileiro e a Constituição Federal estabelecem a obrigação entre pais e filhos ao pagamento da pensão alimentícia, a qual assegura os direitos básicos necessários para o desenvolvimento infantil.

A eficácia das medidas coercitivas previstas, como prisão civil do devedor, penhora, descontos em folha, também é questionada. O Código de Processo Civil, no artigo 835, prevê as medidas típicas, onde o credor possa ter realização material do seu direito, porém, tais medidas são eficazes apenas na teoria. Sendo assim, é concedido aos juízes de direito o dever de "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária", conforme o artigo 139 do Código de Processo Civil, inciso IV.

Logo, é de extrema importância o estudo social desse fenômeno, sendo um assunto que se arrasta desde o início da sociedade capitalista e o padrão de gênero, que sempre foi imposto a mulheres, mas que precisa ser revisto e, consequentemente, tratado no Brasil. A pensão alimentícia é um direito fundamental das crianças e adolescentes. Ainda assim, muitos pais

deixam de cumprir essa obrigação, e diversas mães hesitam em buscar a Justiça para garantir o que é devido, muitas vezes por medo, por falta de informação e, infelizmente, por descaso das autoridades competentes. Dados do Portal de Transparência do Registro Civil, em 2023, informaram que o Brasil registrou quase 100mil crianças sem o nome do pai, somente esse ano, o que dificulta mais ainda o processo de pagamento da pensão.

> Estima-se que em 2022 houve o maior número de registros de crianças registradas apenas em nome da mãe, reflexo da ampliação desse perfil familiar. (SILVA,2022).

A pensão alimentícia é essencial para assegurar o sustento daqueles que estão vulneráveis, e não possuem meios para adquirir o próprio sustento. Sua regulamentação busca garantir o direito fundamental à dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal. Por meio da análise de seus fundamentos legais e jurisprudenciais, é possível compreender a importância desse instituto e sua relevância na proteção dos direitos dos alimentados.

6.1 - A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR: DE QUEM É A RESPONSABILIDADE?

Na Constituição Federal, em seu artigo 227, impõe que a obrigação de alimentar vem da família, do Estado e da sociedade, o qual tem o dever de assegurar seus direitos fundamentais. Esse fundamento conecta-se com o princípio da dignidade humana, citado no artigo 1º, III, também da Constituição Federal, onde a obrigação de alimentar torna-se um direito essencial.

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 2010).

Juristas como Maria Berenice Dias e Flávio Tartuce, sustentam que a nomenclatura “alimentos” tem a obrigação de ser interpretado de forma expansiva. Não é apenas garantir a subsistência, mas entregar recursos para o desenvolvimento da personalidade, dando espaço para o lazer, a cultura e a inserção social, mantendo o padrão de vida anterior à separação do casal.

A composição da pensão alimentícia não é apenas de “alimentos” propriamente ditos, o conceito jurídico é amplo e engloba um conjunto de necessidades essenciais para o desenvolvimento infantil. A REsp 1.834.042/RS, orienta sobre a compreensão de que na pensão deve-se incluir as despesas como moradia, incluindo aluguel, IPTU e condomínio, educação,

como mensalidades, material escolar, uniforme e meio de locomoção, saúde, como plano de saúde e medicamentos, e vestuário e lazer, incluindo roupas e atividades de cultura.

O que antes era conhecido como binômio necessidade-possibilidade, ressaltado no artigo 1.694, §1º do Código Civil, agora é nomeado como trinômio, onde foi adicionado a proporcionalidade. Sendo a necessidade, de quem recebe, que avalia o custo de vida da criança, levando em consideração seu padrão social, idade, saúde e necessidade educacionais. O STJ, na REsp de 1.704.520/MG, deixou claro o dever de buscar a manutenção do padrão de vida da criança antes da separação. A possibilidade, sendo quem paga, a possibilidade de avaliar a capacidade de pagamento ao alimentado, considerando todos os meios de obtenção de valores que podem ser considerados no resultado. A Sumula 277 do TJSP, cita a teoria dos sinais exteriores de riqueza, que permite interferir na capacidade econômica as viagens, veículos e imóveis que o devedor possui. E por fim, a proporcionalidade, onde entra o equilíbrio entre as partes, sendo o valor fixado proporcional ao devedor e que atenda às necessidades do credor.

> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
> § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

No ordenamento jurídico brasileiro são possíveis que duas vias executivas principais para o pagamento da pensão, o rito da prisão civil, conforme o artigo 528, §3º do Código de Processo Civil, onde encaixam-se quatro requisitos: o cabimento, sendo a cobrança das três últimas parcelas vencidas; o procedimento, sendo a intimação do devedor em três dias, para pagar, provar ou justificar. A natureza da prisão que é uma medida coercitiva indireta, não sendo uma punição, tendo seu objetivo a pressão psicológica para o pagamento. E por fim, análise estratégica, que é o meio enérgico e mais eficaz para os débitos recentes, por seu forte poder de coerção.

> Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
> § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Para que seja efetivo, o direito a pensão vai depender de uma atuação jurídica técnica, utilizando estratégias e ainda uma humanização pela defesa. O ordenamento jurídico brasileiro, legislação e jurisprudência, traz um arsenal para garantir a criança e adolescente o necessário

para o seu crescimento e desenvolvimento. Logo, é de extrema importância saber escolher o rito executivo, a utilização das medidas atípicas e a capacidade baseada no trinômio, pois por trás de cada processo alimentício existem o dever de proteger o futuro e dignidade de uma criança em desenvolvimento.

CAPÍTULO 7 - A INEFICIÊNCIA DO PROCESSO DE PENSÃO ALIMENTICIA NO BRASIL

A falta de pagamento da pensão alimentícia tem sido um problema ímpar no regulamento brasileiro, sendo diretamente afetada a proteção dos direitos fundamentais dos alimentados, impondo desafios na economia, bem-estar das famílias, e que exige a celeridade através do sistema jurídico. É uma situação tão complexa, que demanda uma integrada abordagem, sendo o poder judiciário responsável por atuar de maneira articulada para a reparação dos prejuízos causados (Ribeiro e dos Santos, 2020).

Na jurisdição brasileira, a relação contratual envolvendo a dignidade humana e os direitos fundamentais tornam-se cada mais relevantes para assegurar a eficácia dos mecanismos de execução. A não efetividade do pagamento da pensão alimentícia, causa prejuízos que abrangem o âmbito econômico e, ainda, o social, gerando instabilidade financeira e desestruturação da família, comprometendo a saúde do desenvolvimento dos alimentados. Sendo a importância dos alimentos a garantia dos direitos básicos, como saúde, educação e bem-estar.

Autores como Gentil et al. (2018) pregam que os alimentos são um mecanismo essencial para a preservação desses direitos, e o não pagamento acarreta consequências que podem ultrapassar os aspectos financeiros. Atualmente, no cenário brasileiro os desafios jurídicos e sociais causados por falta de pagamento são aspectos que devem ser direcionados e observados para findar desenvolvimento tardio de crianças e adolescentes.

A inadimplência da pensão alimentícia traz consigo a fragilidade dos mecanismos jurisdicionais brasileiros para assegurar a subsistência do alimentado, tornando-se o direito fundamental da dignidade humana invalidado, visto que o debate ganha destaque, quando mostra que a falta de pagamento não afasta a responsabilidade do devedor. Essa análise é fundamental para avaliação constante dos instrumentos legais, em prol das transformações sociais (Simões, 2022).

Uma das alternativas é a responsabilidade subsidiaria, com efeito de mitigar a inadimplência, propondo que terceiros, como os avós por exemplo, assumam a responsabilidade do pagamento da pensão. Essa via amplia as opções de instrumentos disponíveis para a efetivação do pagamento, principalmente quando o devedor se mostra como inerte, sendo assim,

a proposta sublinha a importância dos mecanismos possibilitando a atuação dos agentes responsáveis (Da Silva; Do Nascimento; Solto).

Desse modo, tais discussões apontam uma necessidade de um ordenamento que se adapte para as novas configurações sociais, tornando a execução mais adequada para os dias atuais. Os critérios de cobrança mais modernos refletem as inovações que tornam o processo mais eficiente, essas alternativas destacam o papel do direito como uma proteção aos vulneráveis nas questões alimentares (Teixeira et al., 2017).

Os dispositivos que visam a execução da obrigação alimentar destacam uma preocupação com a proteção dos direitos dos alimentados, ainda que diante dos desafios processuais. A conexão entre os mecanismos de cobrança e as garantias da pensão demonstram que a preocupação jurídica é de extrema importância para o bem-estar dos alimentados. Mesmo depois de tantos avanços, o aprimoramento da efetividade plena das medidas coercitivas é significativo, tornando mais eficaz a busca por adimplemento dos alimentos ao sistema judiciário (Ribeiro e dos Santos, 2020).

A análise dos dispositivos processuais destaca a importância de políticas que adaptem com rigor e humanidade o processamento da execução alimentar. Esse cuidado define que a execução da pensão não seja apenas um meio de punição, mas um meio de proteção dos beneficiários, tornando-se fundamental para diminuir os conflitos e promover a igualdade nas famílias (Coutinho et al., 2022).

Com a atualização dos meios de cobrança da pensão alimentícia, surge-se às demandas contemporâneas por maior eficiência na execução. Essa renovação implica a formulação dos parâmetros e a inclusão de instrumentos inovadores que possam completar os mecanismos conservadores. Sendo assim, a avaliação dos métodos busca diminuir entraves que dificultam o acesso à proteção de seus direitos fundamentais. Dessa forma, a discussão contribui para a adaptação de um sistema jurídico mais adaptável (Simões, 2022).

Logo, os instrumentos jurídicos, podem transformar positivamente o processo de execução da pensão alimentícia, trazendo maior segurança e eficácia. Sua diversidade de cobrança não só diminui a incidência da inadimplência, mas traz opções que se encaixam às particularidades de cada caso. Deste modo, as melhorias dos mecanismos já existentes passam pela integração de novas propostas que combinem rigor e flexibilidade (Da Silva; Do Nascimento; Solot, s.d.).

A execução da pensão alimentícia no Brasil enfrenta obstáculos que podem comprometer sua eficiência. Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro preveja mecanismos coercitivos, como a prisão civil do devedor, a penhora de bens e o bloqueio de contas bancárias, alguns processos permanecem sem avanços devido a morosidade e pela dificuldade do cumprimento das decisões processuais. Nesse contexto, a lentidão processual acaba prejudicando crianças e adolescentes que dependem da pensão para sobreviver (Silva; Costa, 2024).

Grande parte da morosidade processual vem da dificuldade de localização do devedor e de seus bens, visto que muitos devedores trabalham para fugir da responsabilidade, constituindo assim um dos principais fatores de ineficiência da execução de alimentos. Em muitos casos, os alimentantes escondem patrimônios, trabalham sem carteira assinada propositalmente ou transferem bens para terceiros, dificultando a atuação do Poder Judiciário. Sendo assim, mesmo existindo decisão judicial positiva em favor do alimentado, o mesmo permanece sem acesso ao valor devido, demonstrando a fragilidade dos instrumentos de cobranças do Brasil (Honczaryk et al., 2025).

A demora do processo de execução de pensão alimentícia representa uma violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente. Visto que, a prestação alimentícia possui caráter urgente e indispensável à sobrevivência da criança, razão pela qual sua efetivação demorada acaba não sendo eficaz para a sua finalidade. Sendo assim, a morosidade do Estado no cumprimento da obrigação contribui para o avanço da vulnerabilidade econômica e social das famílias monoparentais (Coelho; Silva; Nunes, 2025).

Diante desse cenário, é necessário o aperfeiçoamento dos mecanismos referente a execução da pensão alimentícia através do Estado, visando buscar maior celeridade processual e eficiência no cumprimento das decisões processuais. A modernização das ferramentas atualmente referente a investigação patrimonial, a ampliação dos meios coercitivos e o fortalecimento da proteção das famílias vulneráveis mostram-se medidas de extrema importância para garantir a efetividade do direito os alimentados, assegurando a dignidade de crianças e adolescentes (Ribeiro; Santos, 2020).

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a realidade das mães solo no Brasil e os impactos decorrentes da inefetividade do pagamento da pensão alimentícia, considerando os aspectos jurídicos, sociais e econômicos que envolvem esse tema. Ao longo da pesquisa, estudou-se sobre a família constituída somente pela mãe e seu(s) filho(s), sendo uma das estruturas familiares mais cotidianas no Brasil contemporâneo, marcada geralmente pela concentração das responsabilidades na figura materna.

Apesar da evolução jurídica brasileira e da criação de mecanismos que visam à garantia do direito a pensão alimentícia, a inadimplência de pagamento representa atualmente um desafio considerável para o ordenamento jurídico. A falta do pagamento da prestação transfere às mães solo a obrigação de cumprir sozinhas as necessidades demandadas pelos filhos, gerando impactos que atravessam a esfera financeira e atingem ainda os aspectos emocionais, psicológicos e sociais. Nesse sentido, a sobrecarga é agravada pelo que é chamado "trabalho invisível", definido pelas atividades de criação, educação e organização da vida familiar, que com frequência não tem reconhecimento social ou valorização econômica.

Ainda, aponta que a insuficiência da responsabilidade paterna contribui para o aumento das desigualdades de gênero historicamente definidas, uma vez que dificulta as oportunidades profissionais, educacionais e pessoais das mães-solos responsáveis exclusivamente pelo sustento e cuidado dos filhos. Tal situação evidencia a permanência de estruturas sociais marcadas pelo avanço de uma sociedade patriarcal, na qual as funções e responsabilidades de criação ainda são atribuídas predominantemente às mulheres.

O estudo ainda permitiu entender que o direito à pensão alimentícia não deve ser imposto apenas como uma obrigação financeira agregada ao pai, mas como um mecanismo essencial para a concretização dos direitos fundamentais dos infantos. O dever da obrigação alimentar está diretamente ligado à efetivação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção por inteira da responsabilidade, do mais adequado interesse da criança e da família, todos reconhecidos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

Logo, conclui-se que o pagamento da pensão alimentícia depende não apenas da existência de um ordenamento jurídico eficiente, mas ainda da melhor atuação do Poder Judiciário, do fortalecimento das políticas públicas de assistência às famílias monoparentais e da educação social, cercada pela responsabilidade parental dívida. É importante sinalizar que

sejam desenvolvidas medidas qualificadas capazes de garantir maior celeridade na execução no pagamento da pensão alimentícia, diminuir os índices de inadimplência e promover uma cultura de responsabilidade entre os pais.

Sendo assim, afirma-se que a proteção das mães-solos e de sua prole defini uma questão de justiça social e de respeito aos direitos humanos fundamentais. Garantir o cumprimento da obrigação pagar abrange não apenas assegurar direitos materiais para a subsistência dos menores, mas também melhorar a construção de uma sociedade mais igualitária para os gêneros, solidária com as mães e comprometida com a proteção das crianças em todas as suas formas. Dessa forma, enfrentar as dificuldades vivenciadas pela maternidade exige uma contribuição conjunta do Estado, da sociedade brasileira e da família, com vistas à promoção da dignidade humana, da igualdade de oportunidades aos gêneros e do pleno desenvolvimento das futuras gerações de crianças e adolescentes

REFERÊNCIAS

A “pensão alimentícia” no ordenamento jurídico pátrio. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-pensao-alimenticia-no-ordenamento-juridico-patrio/598466779. Acesso em: 14 mar. 2026.

ANPUH – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE HISTÓRIA. Anais de simpósio. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2024-10/1728979200_3a142c030df114958a4b049678f554d3.pdf. Acesso em: 10 abr. 2026.

ANCILLOTTI, Leon. Pensão alimentícia: um guia definitivo. JusBrasil, 18 ago. 2025. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pensao-alimenticia-um-guia-definitivo/4500833128. Acesso em: 19 maio 2026. (jusbrasil.com.br)
A aplicabilidade das medidas coercitivas nas ações de execução e a efetivação das decisões judiciais. Revista FT. Disponível em: https://revistaft.com.br/a-aplicabilidade-das-medidas-coercitivas-nas-acoes-de-execucao-e-a-efetivacao-das-decisoes-judiciais/. Acesso em: 21 maio 2026.

A pesquisadora que estuda o mercado de trabalho das mães solo no Brasil. Disponível em: https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/vagas-de-emprego/noticia/2026/03/08/a-pesquisadora-que-estuda-o-mercado-de-trabalho-das-maes-solo-no-brasil.ghtml. Acesso em: 08 mar. 2026.

BEVILACQUA, Gustavo. Direitos e princípios fundamentais da criança e do adolescente. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-e-principios-fundamentais-da-crianca-e-do-adolescente/2126286455. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL registrou mais de 100 mil crianças sem o nome do pai só neste ano. Disponível em: https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/08/13/brasil-registrou-mais-de-100-mil-criancas-sem-o-nome-do-pai-so-neste-ano-sao-quase-500-por-dia.ghtml. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Acesso em: 15 de junho de 2026.

BRAZILIAN Journal of Education. Disponível em: https://www.brazilianjournalofeducation.com/_files/ugd/b9c3ab_12f5565bc76a421b9473a1ef6268e13a.pdf?index=true. Acesso em: 11 junho de 2026.

COELHO, Christian Lemos; SILVA, Gabriel Teles Moreira; NUNES, Thalita Sena Ribeiro. As consequências do inadimplemento da pensão alimentícia no ambiente familiar. Acesso em: 28 maio de 2026.

REMUNOM – Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 20, n. 1, p. 1-11, 2025. Disponível em: https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/4681. Acesso em: 28 maio de 2026.

DIÁRIO DO LITORAL. Brasil tem alta de números de casos de pensão alimentícia: entenda. Disponível em: https://www.diariodolitoral.com.br/cotidiano/brasil-tem-alta-de-numeros-de-casos-de-pensao-alimenticia-entenda/. Acesso em: 17 maio de 2026.

Direitos e princípios fundamentais da criança e do adolescente. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-e-principios-fundamentais-da-crianca-e-do-adolescente/2126286455. Acesso em: 18 fevereiro de 2026.

EUFÊMEA. Trabalho invisível de mães solo pode entrar no cálculo da pensão alimentícia: veja o que dizem especialistas. Disponível em: https://www.eufemea.com/2025/09/trabalho-invisivel-de-maes-solo-pode-entrar-no-calculo-da-pensao-alimenticia-veja-o-que-dizem-especialistas/. Acesso em: 02 junho de 2026.

JUSBRASIL. Mãe solo: conceito e desafios. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mae-solo-conceito-e-desafios/1830632017. Acesso em: 19 maio de 2026.

JUSBRASIL. O trabalho invisível das mães e sua relevância na determinação da pensão alimentícia: uma análise sob a perspectiva de gênero. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-trabalho-invisivel-das-maes-e-sua-relevancia-na-determinacao-da-pensao-alimenticia-uma-analise-sob-a-perspectiva-de-genero/2689957914. Acesso em: 20 maio de 2026.

MÃE SOCIAL. Direitos da mãe solo: o que diz a lei e como exigir o cumprimento. Disponível em: https://maesocial.com.br/direitos-da-mae-solo-o-que-diz-a-lei-e-como-exigir-o-cumprimento/. Acesso em: 27 abril de 2026.

MATERNAGEM solo: uma abordagem sob perspectivas culturais e jurídicas frente aos direitos das mulheres no Brasil. PDF. Acesso em: 18 maio de 2026.

MATERNIDADE solo: a história de mães e o papel da sociedade como rede de apoio. Disponível em: https://gshow.globo.com/comportamento/noticia/maternidade-solo-a-historia-de-maes-e-o-papel-da-sociedade-como-rede-de-apoio.ghtml. Acesso em: 09 junho de 2026.

MNEMOSINE. Revista da UFCG. Disponível em: https://revistas.editora.ufcg.edu.br/index.php/mnemosine/article/view/2766/2581. Acesso em: 25 abril de 2026.

NOELLE GARCIA. O que é mãe solteira? Disponível em: https://noellegarcia.com.br/glossario/o-que-e-mae-solteira/. Acesso em: 03 mar. 2026.
O Brasil de Cima. O maior problema social do Brasil: abandono paterno. Disponível em: https://obrasildecima.com.br/o-maior-problema-social-do-brasil-abandono-paterno/. Acesso em: 14 maio de 2026.

Pensão alimentícia no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pensao-alimenticia-no-ordenamento-juridico-brasileiro/2172342049. Acesso em: 12 junho de 2026.

PERIÓDICO REASE. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/21092/13125. Acesso em: 07 abr. 2026.

ROSÁRIO, Universidade Federal do Maranhão. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/5382/1/Valentina%20Cabral%20Lopes%20dos%20Santos%20TCC.pdf. Acesso em: 22 maio de 2026.

SANTOS, Matheus Henrique dos. Pensão alimentícia no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pensao-alimenticia-no-ordenamento-juridico-brasileiro/2172342049. Acesso em: 12 junho de 2026.

SCIELO. Cadernos de Pesquisa. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cp/a/bQ77GtM6rf9tpczRdyqQyjh/?lang=pt&format=html. Acesso em: 30 abril de 2026.

SCIELO. Serviço Social & Sociedade. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/XCGYxbRQmzYHCnvVDwpHYrr/?format=html&lang=pt. Acesso em: 12 junho de 2026.

SILVA, Gustavo Pereira; COSTA, Júlia Feitosa. A (in) eficácia da cobrança de pensão alimentícia no Judiciário brasileiro: análise de instrumentos legais e alternativas para melhorar a execução. JNT Facit Business and Technology Journal, Tocantins, v. 1, n. 57, 2024. Disponível em https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3194/0. Acesso em: 28 maio 2026.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/76538af8-b02b-4c36-8dc0-c096f2bb0ec8/content. Acesso em: 06 maio de 2026.

TST – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O trabalho invisível da mulher: o que você não vê ocupa o tempo dela. Disponível em: https://www.tst.jus.br/-/o-trabalho-invisivel-da-mulher-o-que-voce-nao-ve-ocupa-o-tempo-dela. Acesso em: 04 junho de 2026.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. Dispositivo materno: processos. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/24590/1/CAPITULO_DispositivoMaternoProcessos.pdf. Acesso em: 16 maio de 2026.

Avaliação de Plágio e IA